

REGULAMENTO (CE) Nº 1180/94 DA COMISSÃO

de 25 de Maio de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a produção efectiva de azeite e o montante da ajuda unitária à produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3500/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 17ºA,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que a ajuda unitária à produção seja reduzida quando a produção efectiva de uma determinada campanha excede a quantidade máxima garantida fixada para essa mesma campanha; que, todavia, não são afectados por essa redução os produtores cuja produção média não atinja 500 quilogramas de azeite por campanha;

Considerando que o artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84 prevê que, a fim de determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser adiantado, é necessário estabelecer a produção estimada relativa à campanha em causa; que, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a produção estimada e o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1090/93 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84, o mais tardar seis meses após o fim da campanha, deve ser determinada a produção efectiva para a qual foi reconhecido o direito à ajuda; que, para esse efeito, e nos termos do disposto no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2796/93 ⁽⁷⁾, cada Estado-membro interessado deve transmitir à Comissão, o mais tardar no dia 31 de

Março seguinte a cada campanha, a quantidade admitida à ajuda nesse Estado-membro; que, de acordo com estas comunicações, se verifica que a quantidade admitida à ajuda, no âmbito da campanha 1992/1993, é igual a 410 000 toneladas para a Itália, 1 840 toneladas para a França, 314 432 toneladas para a Grécia, 636 000 toneladas para a Espanha e 17 075 toneladas para Portugal; que, conseqüentemente, a soma das quantidades assim indicadas constitui a quantidade elegível para reembolso pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA);

Considerando que, tendo em conta a produção efectiva, é necessário fixar igualmente o montante da ajuda unitária à produção prevista no nº 1, alínea b) do quinto parágrafo do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, em Espanha e Portugal, o montante da ajuda à produção é diferente do dos outros Estados-membros;

Considerando que, com base nos dados disponíveis, é conveniente fixar nos níveis a seguir indicados a quantidade efectiva e o montante da ajuda unitária acima referido;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em relação à campanha de comercialização de azeite de 1992/1993:

- a produção efectiva para o qual foi reconhecido o direito à ajuda à produção e que é elegível para reembolso pelo FEOGA, secção « Garantia », é de 1 379 347 toneladas,
- o montante da ajuda unitária à produção é de :
 - 54,24 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
 - 51,80 ecus por 100 quilogramas para Portugal,
 - 82,32 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 5. 5. 1993, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

⁽⁷⁾ JO nº L 255 de 13. 10. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão
